



PROCESSO	:	9.021-2/2016 (Aposos: 9.870-1/2016 e 8.852-8/2016)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO 2.858/2014-TP - PROCESSO 7.658-9/2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DECISÃO

1. Trata o processo de três Tomadas de Contas Especiais (TCEs), instauradas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em cumprimento à determinação contida no Acórdão **2.858/2014-TP**, proferido nas Contas Anuais de Gestão da referida Prefeitura referente ao exercício de 2013 - Processo 7.658-9/2013-TP -, com o objetivo específico de:

*p) “instaurar Tomada de Contas Especial para apurar se houve, naqueles casos das liquidações ou não liquidações, algum desvio de valores; e, havendo, quem são os responsáveis (irregularidade descrita como **JB 03. Despesa_Grave**);*

2. Inicialmente, esclareço que o processo foi encaminhado pela Conselheira Interina **Jaqueline Jacobsen Marques**, por força do disposto no art.22 da RN TCE-MT 24/2014.¹, tendo declinado de sua competência ao verificar que a determinação foi feita pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, enquanto revisor daquelas contas anuais. **Ressalto que toda a instrução foi realizada naquela Relatoria, sendo que o Ministério Público de Contas (MPC) realizou três pedidos de diligências emitindo, por fim, seu parecer conclusivo.**

3. Reconhecida a competência desta Relatoria, recebi os autos e passo a relatar o processo.

4. De acordo com os achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar das referidas Contas Anuais, foram realizadas **70 (setenta) liquidações** de despesas, no valor total de **R\$ 8.071.005,75**, sem a verificação do implemento de condição prevista no instrumento contratual, ou seja, ausência de verificação na época oportuna se a entrega do bem ou da prestação de serviço foi realizada sem atender as determinações previstas no corpo dos contratos que serviram de base legal para

¹“Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.



realização da despesa.

5. Assim, em cumprimento à determinação do citado Acórdão, a Controladoria Geral do Município encaminhou a este Tribunal três Tomadas de Contas Especiais relativas às liquidações apontadas nas contas anuais como irregulares, referentes aos seguintes contratos:

- **CONTRATO 31/2012** – firmado com a empresa **KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda.**, protocolizada neste Tribunal em 26/04/2016, sob o nº **8.852-8/2016**, referente a liquidações no valor total de **R\$ 277.184,53** (Doc. Digital 746232016, fl. 5).

- **CONTRATO 119/2013** - firmado com a empresa **GM de Miranda e Cia Ltda.-ME**, protocolizado em 27/04/2016 sob o nº **9.870-1/2016**, no valor de **R\$ 44.839,88**, referente a despesas com a Secretaria de Assistência Social.

- **CONTRATO 15/2013**, firmado com a mesma empresa **GM de Miranda e Cia Ltda.-ME**, protocolizada em 09/05/2016, sob o nº **9.021-2/2016**, referente a liquidações no valor de **R\$ 1.784.659,66**, cujas despesas são relativas à **Secretaria de Educação**.

6. Em 24 e 28 de junho de 2016, foi determinado pelo então Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, o apensamento dos processos **8.852-8/2016** e **9.870-1/2016** ao processo principal nº **9.021-2/2016**, todos já com o Relatório Técnico elaborado (Docs. Digitais 114251/2016 e 115653/2016).

7. A Secretaria de Controle Externo da primeira Relatoria à época, manifestou-se individualmente nos três processos pelo **juízo regular** das Tomadas de Contas Especiais, concluindo em todos eles, que *“os trabalhos elaborados pela Comissão atenderam à determinação contida no referido acórdão, cujos resultados encontram-se materializados e juntados aos autos, principalmente o relatório de tomada de contas especial e sua conclusão os quais foram transcritos resumidamente no tópico anterior”*.

8. O Ministério Público de Contas, em sua primeira atuação nos autos, converteu seu parecer no **Pedido de Diligências** de nº **111/2016** (Doc. Digital 121807/2016), no qual requereu a notificação da gestora municipal e da Controladoria



Geral do Município para que apresentassem esclarecimentos acerca das **inconsistências** encontradas nas referidas Tomadas de Contas, em especial para que esclarecessem a razão da ausência de documentos que fundamentaram as conclusões da Comissão de apuração, e da existência de duas tomadas de contas aparentemente com o mesmo objeto, acerca da execução do contrato **119/2016** com a empresa **GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME – processos 9.870-1/2016 e 90212/2016**.

9. Foram notificadas a gestora e a Controladora do Município, Sras. **Lucimar Sacre de Campos e Denize Rosa de Moares**, sendo que a Controladora respondeu ao ofício informando que os processos relativos à empresa **GM de Miranda e Cia Ltda.-ME** referem-se a dois contratos distintos, e encaminhou a íntegra da Tomada de Contas sobre os pagamentos realizados no contrato **119/2013**, a fim de complementar o processo **9.870-1/2016**² os quais, após analisados pela Secex daquela Relatoria, foram considerados regulares.

10. Entretanto, o Ministério Público de Contas verificou que nos autos das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013, foram apuradas irregularidades em **70 (setenta) liquidações**³, no valor de **R\$ 8.071.005,75**, sem regular comprovação da entrega do produto e/ou serviços em pelo menos **10 (dez) contratos**, conforme aponta o anexo XII do Relatório Preliminar de Auditoria das referidas contas anuais de gestão.

11. Ressaltou que a gestão encaminhou apenas **3 (três)** Tomadas de Contas Especiais com esclarecimentos que abrangem liquidações realizadas nos **Contratos nº 31/2012 - KS Controle de pragas e Solução Ambiental Ltda -**, e nos contratos de nºs **15/2013 e 119/2013**, estes últimos relativos à empresa **G.M. de Miranda e Cia Ltda – ME**, cujas Tomadas de Contas são objeto dos presentes autos.

12. Assim, requereu **nova diligência**, a de nº **250/2017**, para que a gestão apresentasse as Tomadas de Contas Especiais referentes às demais liquidações irregulares apontadas nos autos das citadas Contas Anuais de Gestão⁴.

13. Novamente notificadas, ambas solicitaram dilação de prazo por diversas vezes o que lhes foi concedido, e após apresentou manifestação com

2 (doc. digital nº 186053/2016 e seguintes)

3 KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA – contrato 31/2013; SOMEK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – 008/2013;

4 (Processo nº 7.658-9/2013).



documentos⁵. Junto aos documentos foram encaminhadas informações sobre o andamento das TCEs referentes aos contratos firmados com as empresas **KS Controle de pragas e Solução Ambiental Ltda.**; **Somec – Serviços Médicos Ltda.**, **Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda.**, **SELPROM – Tecnologia Ltda. – ME**⁶. Em outra oportunidade enviou os documentos referentes á empresa **ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda**⁷.

14. A Secex mais uma vez examinou os esclarecimentos da gestão, bem como os novos documentos, e constatou que a gestão não apresentou qualquer acréscimo às respostas já enviadas, por isso **manteve** seu posicionamento anterior sobre a regularidade das Tomadas de Contas Especiais.

15. Encaminhados ao MPC, este elaborou mais um **Pedido de Diligências**, o de nº **59/2017**⁸ pelo qual **reformulou** o posicionamento do Pedido nº **250/2016**⁹ sugerindo que a análise dos presentes processos se restringisse às Tomadas de Contas Especiais relativas às empresas **KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda.** (Contrato nº **31/2012**) e **G.M. De Miranda Cia. Ltda.** (Contratos nºs **15 e 119/2013**), sobre as quais afirmou que há documentos no processo em análise, e a fim de dar celeridade processual, devendo a Prefeitura ser notificada para apresentar as Tomadas de Contas acerca dos demais contratos em autos apartados.

16. Além disso, manifestou-se por nova análise de parte da equipe de auditoria a respeito das irregularidades verificadas no pagamento de despesas às empresas acima mencionadas, com vistas a ser realizado **um novo exame mais apurada dos autos**, além da descrição dos processos de liquidação, e sobre quais documentos a unidade instrutiva se baseou para indicar como regular o processo de Tomada de Contas Especial.

17. Na resposta à notificação, a gestão encaminhou as TCEs referentes às despesas oriundas da execução dos contratos com as empresas **SOMEC – Serviços Médicos Ltda**; **CEICO - Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda.**; e, **KS Controle e Soluções de Pragas Ambientais Ltda**, informando que a Comissão de

5 (Docs. Digitais 2612/2017, 109271/2017 e seguintes).

6 (Doc. Digital 2612/2017).

7 (Docs. 109271/17 e seguintes)

8 (Doc. Digital 144191/2017),

9 (Doc. DigItal 222228/2016),



Tomada de Contas **concluiu**, preliminarmente, quanto às duas primeiras que “**não há condição de auferir o quantitativo de possível prejuízo ao erário, por conta da má fiscalização dos serviços prestados, visto que pessoas distintas da função de fiscal de contratos assinaram a maioria dos documentos de pagamentos como se fossem seus respectivos fiscais**” (grifei).

18. .Analisada a Tomada de Contas Especial referente às empresas SOMEC e CEICO, a Secex daquela Relatoria opina, em conclusão, por seu **arquivamento** ante a **impossibilidade de quantificar o dano**. Quanto aos contratos com a empresa KS Controle e Soluções de Pragas Ambientais Ltda, e GM de Miranda e Cia Ltda, entendeu que os serviços foram executados, não restando dano ao erário, manifestando-se pela **regularidade** das respectivas Tomadas de Contas.

19. O Ministério Público de Contas, em Parecer **Conclusivo**, de nº **5.943/2017**, opina:

Em **Preliminar**:

a) pelo **desentranhamento** das Tomadas de Contas Especiais acostadas aos **documentos digitais nº 109271/2017¹⁰** e seguintes, e **223149/17** e seguintes, a fim de que sejam protocoladas e analisadas em processos autônomos neste Tribunal; e

No mérito:

b) pela **regularidade da tomada de contas especial** sobre os pagamentos realizados por força “do **contrato**” nº **31/2012**, firmado com a empresa **KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda.**, autuada sob nº **8.852-8/2016**;

c) pela **regularidade da tomada de contas especial** sobre os pagamentos realizados por força do **Contrato nº 119/2013** firmado com a empresa **G.M. de Miranda** para fornecimento de gêneros alimentícios à Secretária Municipal de Assistência Social (**Processo nº 9.870-1/2016** e **documento digital nº 186246/2016**, **Processo nº 9021-2/2016**); e,

d) pela **conversão da Tomada de Contas Especial** sobre as despesas do **Contrato nº 15/2013**, firmado com a empresa **G.M. de Miranda** para fornecimento de gêneros alimentícios à Secretária Municipal de Educação (**documento digital nº 74931/2016** e

10 (ACPI assessoria, Planejamento e Informática Ltda.), e **documentos digitais nº 223149/2017** e **seguintes** (Somac – Serviços Médicos LTDA., Centro de Imagenologia do Centro Oeste e KS - Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda)



seguintes, **Processo nº 9021-2/2016**) em **Tomada de Contas Ordinária**, a ser conduzida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 5º, §5º, Resolução Normativa nº 24/2014.

20. **Pois bem.** Após este relato, e a análise dos autos desta Tomada de Contas, **concordo** com o MPC quanto aos diligenciamentos requeridos, pois, de fato, tais inconsistências e desordem documental restou confirmada e dificultou sobremaneira a análise e conclusão das ocorrências apontadas, conforme cito abaixo:

INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS:

► Os documentos relativos aos contratos com as empresas GM de Miranda e KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda. estão, em sua maioria, **ilegíveis**, impossibilitando uma análise acurada de seu conteúdo¹¹;

► A própria Comissão de apuração, afirma que “devido ao fato de existirem mais de 5 (cinco) mil documentos escaneados, **não foi possível realizar a conexão entre os produtos entregues constantes nos Termos de Entrega e os produtos constantes nas Notas Fiscais**”, o que demonstra a total desordem documental nos autos da Tomada de Contas. (Grifei e sublinhei)

► As Notas Fiscais não estão acompanhadas dos respectivos atestes de recebimento dos produtos e/ou serviços.

► A análise da Comissão Técnica e Relatórios técnicos foram emitidos de forma genérica, sem identificar os documentos comprobatórios de suas conclusões.

► As afirmações da Comissão sobre a existência de atestados de liquidação das notas fiscais não estão comprovadas com os respectivos documentos, baseando-se em depoimentos de funcionários e diretores escolares.

21. Cabe, também, transcrever excertos das declarações da Comissão de Tomada de Contas Especial do Município, acerca dos serviços contratados das três últimas TCEs enviadas, referentes às empresas Somec, Ceico e Ks Ltda. Conforme abaixo:

“A Comissão de Tomada de Contas registra que, muito embora tenha havido a especificação de fiscal de contrato nos respectivos instrumentos, pessoas distintas a esta função, assinaram a maioria dos documentos de pagamento como se fossem fiscal dos respectivos

11 (Docs. Digitais 186236/16, 18623716, 186245/16, 186246/16 - parte)



contratos.

*Assim, a Comissão de Tomada de Contas concluiu, preliminarmente, que **não há condição de auferir o quantitativo de possível prejuízo ao Erário, por conta da má fiscalização dos serviços prestados**". (grifos no original).¹²*

Mais adiante¹³, a Comissão concluiu:

*“Por tais razões, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que muito embora tenham sido realizados os serviços, a exemplo do que **restou apurado pelos depoimentos, assim, frágil está, a certeza, quanto ao responsável por atestar as referidas notas fiscais e confeccionar os relatórios fiscais. Tudo isso, leva a conclusão de que o serviço, como um todo, não teve sua eficácia, do ponto de vista contratual, devendo desta feita ter a aplicação de penalidade por desrespeito às normas contratuais, bem como, a negligência dos fiscais dos Contratos, que deveriam ter agido com zelo diante da realização de suas atribuições.**(Grifei).*

22. De igual modo, a Controladoria Geral do Município, em seu parecer concluiu que **“em relação às empresas mencionadas, não se consegue auferir o dano ao erário com exatidão, pois várias notas fiscais foram atestadas por pessoas distintas das que tinham autonomia e direito de fiscalizar, fato esse que impossibilitou verificar erros e/ou desconformidades referentes aos contratos firmados com o município de Várzea Grande”**.

23. Portanto, apesar das manifestações conclusivas da Secex e do MPC acima relatadas, no meu entender, **os autos não estão maduros o bastante para ser prolatada a decisão de mérito**, não restando suficientemente comprovada a regularidade das despesas constantes dos referidos processos de Tomada de Contas Especial, uma vez que **não foi quantificado o dano em cada TCE**, nem o seu montante final, **não foi comprovada a liquidação das despesas** com os respectivos atestes de recebimento nas notas fiscais e/ou recibos, muito menos houve uma **identificação clara dos responsáveis** por cada contrato, conforme determinado no Acórdão em discussão.

24. Diante de tais constatações, entendo ser necessário uma maior investigação e aprofundamento dos documentos comprobatórios dos gastos apontados como irregulares, bem como que haja o cumprimento integral da determinação, visto que que as irregularidades apontadas em **70** despesas oriundas de **11** contratos firmados com a Prefeitura de Várzea Grande ocasionaram prejuízos na ordem de **R\$ 8.071.005,75**, tendo sido encaminhadas a este Tribunal comprovantes de despesas de apenas **7**

12 (Doc. Digital 299199/2017, fl. 3)

13 (Doc. Digital 299199/2017, fl. 6)



contratos.

25. O próprio Ministério Público de Contas, por mais de uma vez, alertou sobre a desordem dos documentos, sobre a pouca profundidade das análises técnicas, e da falta de comprovação das conclusões manifestadas nestes autos¹⁴., assim como o não envio dos comprovantes das demais despesas.

26. Vale lembrar que a Tomada de Contas Especial, em sendo um instrumento de rito singular utilizado pela Administração Pública para verificar, à luz dos princípios pertinentes, a correta aplicação dos recursos públicos, bem como apurar a responsabilidade civil de todos aqueles que, quer pelo exercício de suas funções ou cargos, quer em razão da gestão de recursos do erário, tem o dever de prestar contas, tem que estar respaldada em dados e valores certos para garantir e dar segurança em eventual decisão de ressarcimento, tratando-se na verdade de um inquérito administrativo, cuja organização se encontra bem delineada no art. 16 da Resolução Normativa 24/2014, deste Tribunal..

27. Conforme relatado, já foram realizadas três diligências no sentido de serem enviados a este Tribunal todos os documentos comprobatórios das despesas e os esclarecimentos de pontos não compreensíveis na documentação.

28. Entretanto, o que se observa dos autos, são respostas repetitivas e reenvio dos mesmos documentos já encaminhados, muitos ilegíveis, não trazendo provas irrefutáveis da regularidade das despesas. Vê-se, portanto, que as TCEs de um

14 **(Doc. Digital 12180, fl. 6 - (Pedido de Diligências 111/2016))** - *“Cabe ainda ressaltar a desorganização dos documentos enviados pelo ente jurisdicionado nos autos do processo nº 9.021-2/2016, que dificultam sobremaneira a análise acerca da regularidade ou irregularidade da tomada de contas instaurada. Isso porque em meio ao grande número de documentos enviados via malote digital, foram acostados aos autos inúmeros documentos acerca da execução de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Geosolo, para pavimentação asfáltica do município (por exemplo, documentos digitais nº 74941, 74945, 74951/2016), ou seja, com objeto estranho a tomada de contas ora analisada, que diz respeito ao fornecimento de produtos alimentícios para as escolas municipais. Ademais, em meio aos documentos enviados, não é possível identificar se constam os documentos citados no voto do relator e respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento”.*

(cont. Ref. 16) - Doc. Digital 144191, fls. 7/8 – (Pedido de Diligências 59/2017) *“No relatório técnico integrante dos presentes autos não há análise pormenorizada dos processos de liquidação objeto do apontamento que deu origem à determinação contida no Acórdão 2.858/2014-TP. Existem apenas considerações genéricas sobre o cumprimento da referida determinação, como se vê:*

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DO TCE/MT

(...)

“ Os trabalhos elaborados pela Comissão atenderam à determinação contida no referido acórdão, cujos resultados encontram-se materializados e juntados aos autos, principalmente o relatório de tomada de contas especial e a sua conclusão os quais foram transcritos resumidamente no tópico anterior. Dessa forma, entende-se que a conclusão da Comissão é a melhor para o objetivo pela qual foi instituída e com a qual se coaduna.”

Fl. 11 - “ Assim sendo, reputa-se necessária a emissão de novo relatório técnico de modo a dar maior consistência na opinião emitida pela equipe de auditoria, possibilitando maior segurança na análise por parte do Ministério Público de Contas e no julgamento pela Corte de Contas”.



modo geral, não alcançaram seu objetivo precípua, qual seja, a comprovação da regularidade dos gastos apontados como irregulares.

29. Assim, diante de todas inconsistências que ainda permaneceram, da desordem documental verificada nas Tomadas de Contas Especiais, e da generalidade das conclusões registradas nestes autos, entendo que o processo não se encontra suficientemente instruído para decisão.

30. Contudo, ressalto, que foram oportunizadas à gestão todas as possibilidades de comprovar suas alegações, mediante documentos hábeis, o que não se incumbiu de realizar. Por isso, em meu entendimento, torna-se inócua e protelatório requerer nova diligência nestes autos, a qual certamente não traria os esclarecimentos necessários para o completo atendimento da determinação.

31. Desse modo, uma vez que não foi possível verificar a comprovação da correta liquidação das despesas, não há como julgar regulares ou irregulares as contas tomadas por meio das presentes Tomadas de Contas Especiais.

32. Desse modo, ante os fatos acima expostos, e nos termos dos artigos 155, § 2º, c/c Art. 157, ambos do RITCE/MT¹⁵, Art. 157, caput, e, ainda, considerando que as despesas apontadas no Acórdão **2858/14-TP** somam a vultosa importância de **R\$ 8.071.005,75**; e que os relatórios e documentos acostados aos autos não foram suficientes para dirimir as dúvidas acerca da regularidade das referidas despesas, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA** para a verificação da legalidade das despesas realizadas por meio dos seguintes contratos:

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	EMPENHOS
31/2013	KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA.	prestação de serviços de limpeza, manutenção e adequação sanitária à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura.	438, 439, 834, 2028 a 2030, 2395, 2615, 2616 e 3432/2013
008/2013	SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	prestação de serviços em cirurgia geral/trauma, nas dependências do	58, 564, 961, 984, 2988/2013

15 **Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

(...)

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de **não comprovação da aplicação dos recursos públicos** e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada **de ofício** pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial> (Grifos nossos).



		pronto socorro municipal de várzea grande	
38/2013	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, gestão e monitoramento de rede semafórica, com fornecimento de estrutura, equipamentos e materiais.	252, 253, 1125, 1126, 1127, 1128, 2052, 2053, 2121, 2154, 2710
141/2012	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município.	157, 2110, 2111, 2547, 3314
14/2013	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ. E INFORM .LTDA	prestação de serviços de locação de sistemas de informática envolvendo os seguintes programas, folha de pagamento, controle de patrimônio público, compras e licitação, controle de estoque, controle de frotas e veículos,	884,1433,2445
57/2012	ACPI ASSESSORIA CONSULT. PLANEJ. E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de de sistemas de informática envolvendo os seguintes programas, folha de pagamento, controle de patrimônio público, compras e licitação, controle de estoque, controle de frotas e veículos.	84,1433,2445
Não identificado	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	diversos, envolvendo indenizações a empresa e participação de servidores em cursos	976, 978, 979, 2662, 3178, 3179, 3661
98/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames de media e alta complexidade para atender a demanda de solicitações de exames oriundos de toda a rede municipal de saúde.	3458, 3460
120/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames computadorizados e ultra-sonografia	988, 3190, 3992
15/2013	GM DE MIRANDA E CIA. LTDA.	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura	986,1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539 e 3540/2013
119/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA – ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de assistência social.	3329 e 3701/2013

Fonte: Doc. Digital- 326460/2017, fls. 7/8 do Parecer Conclusivo do MPC nº 5.943/2017.



33. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Administração Municipal** deste Tribunal para autuar os processos de Tomadas de Contas Especial como **Tomada (s) de Contas Ordinária(s)**, devolvendo os autos a este Gabinete.

34. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2018

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

Portaria 126/2017